



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.067 - SC (2011/0096753-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **REGINA DE FÁTIMA RACHADEL AROUCA**
ADVOGADO : **EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.067 - SC (2011/0096753-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **REGINA DE FÁTIMA RACHADEL AROUCA**
ADVOGADO : **EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer que a Brasil Telecom S/A, por ser sucessora da Telesc S/A - sociedade empresária estabelecida a partir da cisão da Telebrás -, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, assim o fez com base nos elementos fático-probatórios delineados nos autos e na interpretação do ato de cisão. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento." (fl. 97)

Em suas razões recursais, a ora embargante, reiterando os argumentos expendidos na petição de agravo regimental, afirma que a Telebrás é a responsável por responder sobre eventuais dívidas anteriores à privatização. Salienta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.067 - SC (2011/0096753-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)**
LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **REGINA DE FÁTIMA RACHADEL AROUCA**
ADVOGADO : **EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

A irresignação não ultrapassa o juízo de conhecimento.

Conforme certidão lavrada pela Seção de Protocolo de Petições, "o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ" (fl. 108).

Com efeito, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, em virtude do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006, e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL USADO PARA ASSINAR O DOCUMENTO E O NOME DO ADVOGADO INDICADO COMO AUTOR DA PETIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no AREsp 11.881/RJ, de minha relatoria, 4ª Turma, DJe de 6/9/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO

1. *A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, não havendo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve ela ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução 1 do STJ, de 10 de fevereiro de 2010.*

2. *Conforme certidão exarada nos autos, os signatários dos Embargos de Declaração não são os titulares do certificado digital usado para assinar a transmissão eletrônica do documento.*

3. *Embargos de Declaração não conhecidos.*" (EDcl no AgRg no Ag 1.372.793/RJ, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, 2ª Turma, DJe de 10/6/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. *A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos artigos 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos artigos 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.*

2. *Precedente: AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010.*

3. *Embargos de declaração não conhecidos.*" (EDcl no REsp 1.187.736/SP, Relator o Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, 2ª Turma, DJe de 5/5/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Conforme certidão exarada nos autos os signatários dos embargos de declaração não são os titulares do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos arts. 18, § 1º e 21, inciso I da Resolução 1/2010, considerando-se o integrativo inexistente.

*II - Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, 5ª Turma, DJe de 22/11/2010)*

Diante de exposto, não se conhece dos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0096753-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.418.067 / SC**

Números Origem: 20100053851 20100053851000100 20100053851000200 20100053851000201
20100053851000300 20100053851000301 64080123159

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA DE FÁTIMA RACHADEL AROUCA
ADVOGADO : EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUZA E OUTRO(S)
LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES
EMBARGADO : REGINA DE FÁTIMA RACHADEL AROUCA
ADVOGADO : EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.